

PROCESSO: 15088-6/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011

RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, relativas ao exercício de 2011, da **Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Wagner Vicente da Silveira**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Márcio Henrique Tosti, inscrito no CRC-MT 007815/0-1 e a responsável pela Unidade de Controle Interno foi a Sr^a Juliana Rafaela Soares Nava.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pelo auditor público externo, Sr. Maurício Barbosa de Freitas e pelo técnico de controle público externo, Sr. Tércio Luís Gusmão de Barros, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório preliminar de auditoria (fls. 481 a 560 -TCE/MT), apontando o total de 9 (nove) irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se o gestor, mediante os **ofícios 812 e 940/12/GAB-AJ** (fls. 562 e 568- TCE/MT), o qual apresentou as suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 574 a 844-TCE/MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 846 a 875-TCE/MT), a equipe técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu pela permanência de **6 (seis) irregularidades**, as quais, segundo a Resolução 17/2010 desta Corte de Contas, possuem natureza grave. São elas:

1) CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei 4.320/64, ou Lei 6.404/1976)

1.1. Divergência entre o valor contabilizado pela Prefeitura e o informado na página eletrônica do Fundo Nacional de Saúde, conforme consta no quadro 01 do relatório – ITEM 3.1;

1.2. Ausência de contabilização dos recursos do FUS – Fundo de Saúde no montante de R\$ 1.188.411,44, conforme demonstrado no quadro 02 do relatório – ITEM 3.1;

2) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não- retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores

2.1. Ausência de retenção de ISSQN em diversas liquidações efetuadas pela Prefeitura, conforme consta no quadro 4 do relatório – ITEM 3.2;

3) HB 04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93)

3.1. Em consulta aos contratos 21 e 24/2011 não foi apurada a pessoa designada pela Prefeitura para acompanhar e fiscalizar o serviço, conforme prescreve o artigo 67 da Lei 8.666/93 – ITEM 3.4;

4) JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993)

4.1.O gestor autorizou, durante o exercício de 2011, pagamentos de empenhos efetuados em 2011, em detrimento do fato da existência de inúmeros restos a pagar processados dos exercícios de 2010, 2009 e 2007, em contrário à ordem cronológica de pagamento previsto no artigo 5º da Lei 8.666/93 – ITEM 3.7.1;

5) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e arts. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009)

5.1. Anulação de restos a pagar processados no valor de R\$ 158.104,16 (cento e cinquenta e oito mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos), sem a devida motivação e comprovação da ausência de locupletamento ilícito a custo dos fornecedores detentores do crédito – ITEM 3.7.2.

6) MB 03. Prestação de contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007):

6.1. Não foi encaminhado no Sistema Aplic o valor de diversos contratos, conforme demonstrado no Anexo VIII – ITEM 3.11.1;

6.2. Não foi informado no Aplic o contrato 01 do Fundo Municipal de Saúde e os contratos 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91 da Prefeitura, conforme pode se verificar em consulta aos Anexos IX e X – ITEM 3.11.1;

6.3. Divergência entre os valores da despesa empenhada, liquidada e paga informados no Aplic e o apresentado nos demonstrativos contábeis da Prefeitura, conforme demonstrado no quadro 09 do relatório – ITEM 3.11.1;

6.4. Diferença entre o valor dos restos a pagar informado no Aplic e o presente nos demonstrativos contábeis, conforme especificado no quadro 10 do relatório – ITEM 3.11.1;

6.5 - Ausência de remessa dos dados da licitação Tomada de Preços 10/2011 (empresa vencedora Etca Consultoria – valor R\$ 130.000) no Sistema Aplic, conforme pode ser comprovado mediante Anexo XI – ITEM 3.11.1.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1 - RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram **R\$ 30.049.915,78 (trinta milhões, quarenta e nove mil, novecentos e quinze reais e setenta e oito centavos).**

2 - DESPESAS

No exercício de 2011, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
33.913.276,10	26.523.736,81	24.926.747,54

3 - DÍVIDA ATIVA

Os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados (art. 39 da Lei 4.320/64).

Nesse contexto, registra-se que foram adotadas providências efetivas de cobrança dos mencionados créditos.

4 - RESTOS A PAGAR

A equipe técnica expõe que os cancelamentos de restos a

pagar processados não foram motivados e autorizados pela autoridade competente.

Importante assinalar que esta situação gerou uma irregularidade, que foi mantida e, por isso será valorada no voto.

5 – DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período em análise, não foram apresentadas ao TCE/MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foram propostas as seguintes Representações:

- **Processo 15326/2011: representação interna**, em razão do não encaminhamento no prazo legal de documento obrigatório (Sistema APLIC), que foi arquivado.

- **Processos 173010/011, 223530/2011 e 132640/2012** (ainda não julgados) que tramitam independentemente das contas em apreço, em razão de indícios de irregularidades no envio de informações pelo sistema GEO-OBRS do 1º, 2º e 3º quadrimestre 2011, respectivamente.

6 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **3628/2012** (fls. 879 a 896-TCE/MT) elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou nos seguintes termos:

a) pelo julgamento regular das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Wagner Vicente da Silveira, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Wagner Vicente da Silveira, para cada uma das irregularidades constantes dos itens 1.1, 1.2, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Wagner Vicente da Silveira, em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução 14/2007;

d) pela **determinação** legal ao gestor para que:

d.1) adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT;

d.2) aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos da Lei 8.666/93, devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, evitando o surgimento de dúvidas quanto à interpretação dos contratos firmados, bem como, o comprometimento do princípio da legalidade e da eficiência;

d.3) aprimore e fiscalize, imediatamente, o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do mister haurido no artigo 74 da Constituição Federal, a fim de não mais incorrer nos vícios apontados, sob pena de julgamento irregular das contas anuais vindouros;

e) pelo **alerta ao responsável pela Unidade** que cumpra o disposto Lei de Contabilidade Pública (4.320/1964), em especial a realização correta dos registros contábeis, além dos arts. 5º, 67 e 92 da Lei 8.666/93, sob pena de incorrer em novas ilegalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

f) pela advertência ao responsável pela Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.